



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.640 - RS (2015/0111495-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Execução de título judicial decorrente da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.71.00.026576-4, que afastou o desconto de contribuições previdenciárias vencidas, sob o argumento de que "uma vez que o empregador age como simples responsável tributário, deve ser garantida aos servidores (contribuintes) a instalação de procedimento próprio, assegurada a ampla defesa, que possibilite a discussão acerca da legalidade do ato que determinou a restituição e do *quantum* a ser descontado em folha".
2. O Juiz de 1º Grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que o procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa.
3. O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "***Então, a pretensão executória em liça, visando à devolução dos valores descontados durante o período da tramitação do mandamus, ressentido-se de amparo nas disposições do título judicial, que não determinou a devolução de tais valores ao impetrante; antes, determinou a regularização do procedimento trilhado pela Administração a tais descontos.***" (fl. 262, grifo acrescentado).
4. Enfim, o Tribunal de origem entendeu que o título judicial não determinou a devolução dos valores ao ora recorrente.
5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.640 - RS (2015/0111495-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática às fls. 302-305, que negou seguimento ao Recurso Especial e assim dispôs:

Cuida-se, na origem, de Execução de título judicial decorrente da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.71.00.026576-4, que afastou o desconto de contribuições previdenciárias vencidas, sob o argumento de que "uma vez que o empregador age como simples responsável tributário, deve ser garantida aos servidores (contribuintes) a instalação de procedimento próprio, assegurada a ampla defesa, que possibilite a discussão acerca da legalidade do ato que determinou a restituição e do *quantum* a ser descontado em folha".

O Juiz de 1º Grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que o procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 653.509/RS - interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.71.00.026576-4/RS - fixou a imprescindibilidade da Administração adotar procedimento próprio, com a observância da ampla defesa aos contribuintes, aos fins de cobrança das parcelas atrasadas do plano de seguridade social incidentes sobre diárias não recolhidas no período de maio a dezembro de 1999. Rigorosamente, o julgado não fixou a ilegalidade da cobrança em si, mas tão só a irregularidade do modo como ela estava sendo operacionalizada pela Administração - desconto direto da remuneração dos servidores, sem a observância da ampla defesa.

Então, a pretensão executória em liça, visando à devolução dos valores descontados durante o período da tramitação do mandamus, ressentido de amparo nas disposições do título judicial, que não determinou a devolução de tais valores ao impetrante; antes, determinou a regularização do procedimento trilhado pela Administração a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais descontos.

Nessa equação, a extinção do feito sem resolução de mérito tem supedâneo nas disposições do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes à integração do julgado havido no evento 10.

É o meu voto. (fl. 262, grifei em itálico).

O Tribunal de origem afirmou que o título judicial não determinou a devolução de tais valores ao ora recorrente.

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O REsp 1.310.034/PR, julgado no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, reafirma o posicionamento já desta Corte quanto à aplicação da legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da possibilidade de conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial.

2. *O TRF da 3ª Região delineou as atividades exercidas pelo recorrido dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame.* A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1454157/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2014) (grifei).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente Agravo Regimental alega o agravante que;

Desse modo, não é necessária a análise de qualquer elemento fático-probatório para se concluir que o acórdão regional, ao indeferir o direito dos substituídos do ora agravante de executar as parcelas descontadas após o ajuizamento do mandado de segurança fere expressamente a letra da Lei nº 12.016/09, ao argumento de que o título não teria assegurado tal direito. (fl. 311).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.640 - RS (2015/0111495-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão:

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 653.509/RS - interposto nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.71.00.026576-4/RS - fixou a imprescindibilidade da Administração adotar procedimento próprio, com a observância da ampla defesa aos contribuintes, aos fins de cobrança das parcelas atrasadas do plano de seguridade social incidentes sobre diárias não recolhidas no período de maio a dezembro de 1999. Rigorosamente, o julgado não fixou a ilegalidade da cobrança em si, mas tão só a irregularidade do modo como ela estava sendo operacionalizada pela Administração - desconto direto da remuneração dos servidores, sem a observância da ampla defesa.

Então, a pretensão executória em liça, visando à devolução dos valores descontados durante o período da tramitação do mandamus, ressent-se de amparo nas disposições do título judicial, que não determinou a devolução de tais valores ao impetrante; antes, determinou a regularização do procedimento trilhado pela Administração a tais descontos.

Nessa equação, a extinção do feito sem resolução de mérito tem supedâneo nas disposições do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes à integração do julgado havido no evento 10.

É o meu voto. (fl. 262, grifei em itálico).

O Tribunal de origem afirmou que o título judicial não determinou a devolução de tais valores ao ora recorrente.

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (fls. 303-304, grifei).

Enfim, o Tribunal de origem entendeu que o título judicial não determinou a devolução dos valores ao ora recorrente.

Reafirmo, portanto, que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0111495-2

**AgRg no
REsp 1.532.640 / RS**

Números Origem: 200171000265764 50059934420114047100

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS

ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDSERF/RS

ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.